



PLC Projeto de Lei Complementar nº 111 /2026  
Parecer Jurídico nº 044/2026

### PARECER JURÍDICO

"REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A AUTARQUIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - ARAGUAIA PREV."

#### I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 111 /2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A AUTARQUIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - ARAGUAIA PREV.

É o relatório.

Opino.

#### II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



### **III – DO MÉRITO**

#### **1. Da justificativa**

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que:

“O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal a Nova Previdência Social estabelecida pelo Governo Federal, tendo por premissa, a busca da sustentabilidade do atual sistema previdenciário municipal, além da construção de um modelo que possa ser sustentável no futuro, bem como, garantir aos administradores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia -ARAGUAIA PREV uma legislação compatível com suas responsabilidades.

De se destacar que, a aprovação do referido projeto de lei é necessária para adequar a legislação municipal às novas regras instituídas pelo Ministério da Previdência Social, no sentido de profissionalizar a gestão do RPPS de nosso Município.”

#### **2. Da competência**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

*“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”*

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a



Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

### **3. Da reestruturação administrativa do AraguaiaPrev**

A Lei Orgânica do Município assim descreve:

*"Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda nº. 01 de 22/12/94)*

*(...)"*

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

*"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".*

Em assim sendo, note-se que as alterações pretendidas pelo projeto de lei versam sobre competências incluindo nova estrutura organizacional do AraguaiaPrev, que são referentes a aspectos de mérito.

### **4. Do impacto financeiro.**

Quanto ao impacto financeiro da reestruturação dos cargos, observa-se que de imediato haverá um reajuste quanto aos valores das despesas com pessoal, bem como previdenciárias.



No entanto, a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise, com especial observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 5. Do limite de gastos com Pessoal.

Há a ainda a necessidade de se observar o limite com gasto de pessoal, estabelecido pelo § 1º do art. 29 – A da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos

CF

*Art. 29-A- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.*

*§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores"*

LRF

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*III - na esfera municipal:*

*a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

**Dessa forma, sugiro consulta prévia aos Setores Contábil e de Recursos Humanos acerca do percentual gasto com folha de pagamento de pessoal.**



**IV – DA CONCLUSÃO**

Sem demais delongas, entendemos que a pretensão apresentada neste Projeto de Lei é possível, desde que se observe:

- a) o limite de 70% com gasto de pessoal;
- b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

São Miguel do Araguaia – GO, 08 de junho de 2026.

**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo  
Ato 013/2013